



Processo Administrativo nº 00160301/23

Modalidade: Dispensa nº 7/2023 - 160301

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MOVEIS EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE JURUTI - PARA

Base Legal: art. 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93.

Contratado (a): EDMAR SANTOS MOTA 755910062-72, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.552.841/0001-89, com sede na Beco Nova Vitoria, s/nº, Nova Vitoria, Juruti-PA, CEP 68.170-000

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruti/PA, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MOVEIS EM MADEIRA DE LEI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE JURUTI - PARA.

I - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Visando respaldar a contratação para prestação de serviços, a Secretaria requerente apresentou as pelas relacionadas adiante:

1. Solicitação a CPL, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças os serviços que atenderão de forma imediata esta secretaria;

2. Indicações sucintas de seu objeto e do recurso designado para a despesa, conforme observação e atesto da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças através de contador.

Dotação

3. Justificativa expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, expondo os motivos que demandam a contratação da empresa.

4. Termo de Referência contendo todas as informações que projetam a contratação;

5. Documentos previstos nos artigos 27 à 31 da Lei nº 8.666/93.

II - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:



Considerando que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças necessita dos serviços de movelaria para confecção de prateleiras entre outros aparelhos que são utilizados no setor.

Com base neste propósito, reafirmamos o fundamental papel que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, necessita das manutenções. Diante do exposto, justifica-se a compra e que se proceda o processo.

Desta forma sem maiores delongas garantindo a continuidade da execução dos serviços citados acima, necessários ao nosso Município.

Assim, entendemos justificada a necessidade da contratação.

III - JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

Sustentando-se estritamente na situação trazida aos autos pela **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças** para a elaboração do processo, sugerimos a formalização da Dispensa de Licitação com base no artigo 24, II da Lei nº 8.666/93, já que o valor encontra-se amparado, para atender as exigências expostas pela requerente, ressaltando-se que esta contratação no suprir a realização de procedimento licitatório que legitime a assinatura do contrato definitivo.

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Já o Decreto nº 9.412 de 19 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, traz em seu artigo 1º, inciso II, alínea

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



**na modalidade convite - ate R\$ 176.000,00
(cento e setenta e seis mil reais).**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu paragrafo único:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condições para a eficácia dos atos.

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao principio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este principio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ Nº 05.257.555/0001-37
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



No caso em questão se verifica a análise dos incisos II do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, no que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesas, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. **Logo não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior aquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. Manual TCU.**

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da lei 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde ao procedimento administrativo voltado seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela administração pública é necessário atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as Único, de que: **parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal (...) e também o TCU firmou entendimento de que as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens.**

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se a despesa.

Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização



*de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento da despesa. Acordão 73/2003 – Segunda Câmara.
Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas Acordão 407/2007 – Primeira Câmara.*

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas de fornecimento dos serviços de movelaria, tendo a empresa **EDMAR SANTOS MOTA 755910062-72**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.552.841/0001-89, com sede na Beco Nova Vitoria, s/nº, Nova Vitoria, Juruti-PA, CEP 68.170-000, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

Os serviços disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e no apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas a verificação do critério do menor preço.

Assim, diante do exposto e nas cotações apresentadas, restou comprovado ser o melhor valor praticado no mercado com a Administração que é igual a **R\$ 17.580,00 (dezesete mil e quinhentos e oitenta reais)**

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatório direto como regra geral, e o meio de aferi-lo esta em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (tres) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU ja se manifestou:

adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93Ó (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pag. 22.603). Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, paragrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).Ó Acordão 1705/2003 Plenário.



No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da Único, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica - se o serviço aquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III e IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII- DA RAZÃO DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para fornecer os serviços já forneceu antes para esta Secretaria e forneceu com excelência sem qualquer causar qualquer problema:

• empresa **EDMAR SANTOS MOTA 755910062-72**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.552.841/0001-89, com sede na Beco Nova Vitoria, s/nº, Nova Vitoria, Juruti-PA, CEP 68.170-000 no valor **R\$ 17.580,00 (dezessete mil quinhentos e oitenta reais)**. Sendo que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes classificações orçamentária para o exercício de 2023.

VIII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da Único nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:



Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

IX - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Juruti/PA, 17 de Março de 2023.

COSME SOUSA FERREIRA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Portaria nº 006/2023